



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000574-75.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS MISSIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29655

Agravo em Execução Penal nº 0000574-75.2025.8.26.0154

Comarca de São José do Rio Preto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Lucas Missias de Souza

MM. Juiz: Doutor Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Ministério Público – Deferimento da remição da pena pelo estudo – Pretensão à cassação da decisão – Necessidade – Aprovação parcial no “ENEM” – Artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do CNJ – Reprovação em duas das cinco áreas do conhecimento avaliadas no exame – Desempenho insuficiente à benesse – Inteligência da Portaria 179/2014 do INEP – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso de agravo em execução provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público contra a decisão que determinou a remição parcial de 60 dias da pena do sentenciado **LUCAS MISSIAS DE SOUZA** pelo estudo, em razão de aprovação em três das cinco áreas de conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio – “ENEM” de 2024.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público sustenta que o sentenciado não alcançou os índices estabelecidos pelo Ministério da Educação necessários à certificação da conclusão do Ensino Médio, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 391 de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, de modo que não faria jus à remição de pena.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que o sentenciado apresentou requerimento de remição da pena ante a realização do “ENEM” no ano de 2024, o qual foi deferido pelo MM Juiz, ante a sua aprovação em três áreas do conhecimento.

Ocorre que o agravado não obteve a nota mínima nos blocos “Matemática e suas Tecnologias” e “Redação” (fl. 198 dos autos de origem) e, portanto, não logrou a aprovação no referido exame.

O artigo 126, “caput”, e parágrafo 5º, da Lei das Execuções Penais, dispõem que:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)”

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

Já a “Resolução CNJ nº 391/2021”, com o intuito de garantir plena aplicação ao referido mandamento legal, estabeleceu as diretrizes para o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais educativas, nos seguintes termos:

“Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

O texto da sobredita resolução menciona expressamente que a remição da pena está relacionada à aprovação no “ENEM”, e não à sua mera realização, tampouco à “aprovação parcial”, como ocorreu na hipótese dos autos.

E quanto à aprovação em tal exame, a regulação é feita pela “Portaria nº 179/2014 do INEP”:

“Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação” (grifo nosso).

Não vislumbro a menor possibilidade de interpretação dos textos legais acima colacionados de forma distinta da literal. Em que pese os louváveis esforços do agravante para a realização da prova, o fato é que ele não foi aprovado, eis que não atingiu a nota mínima exigida em duas das cinco áreas do conhecimento.

Nesse sentido, confira-se:

Agravo. Deferimento de pedido de remição de penas decorrente de aprovação no ENEM. Inconformismo ministerial. Acolhimento. Aprovação parcial no exame, em uma das cinco áreas do conhecimento avaliadas. Precedentes. Recurso ministerial provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000923-11.2024.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – APROVAÇÃO PARCIAL NO "ENEM" – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – "ENEM" – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE APROVAÇÃO NO EXAME – REQUISITOS EXIGIDOS NÃO PREENCHIDOS – INTERPRETAÇÃO QUE DEVE BUSCAR HARMONIA ENTRE O ARTIGO 126 DA LEP, A RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ E A PORTARIA 179/2014 DO INEP – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000711-91.2024.8.26.0154; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Destarte, a decisão impugnada deve ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO
INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REMIÇÃO DE
PENA PELO ESTUDO.**

**Andrade de Castro
Relator**